



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12267.000309/2008-13  
**Recurso n°** 161.584 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-01.376 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES  
**Recorrente** MEDIEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - INDICAÇÃO PELA DEFESA DE ERROS MATERIAIS NO LANÇAMENTO - NÃO ENFRENTAMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE JULGADORA - NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

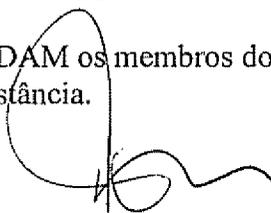
O não enfrentamento de questões suscitadas pelo recorrente em sua impugnação, importa nulidade da Decisão de 1ª instância, face o cerceamento do direito de defesa.

A solicitação de documentos durante o procedimento fiscal, capazes de identificar a correta base de cálculo deve ser levada em conta, com a corresponde emissão do Auto de infração, quando constatado erro de informação no documento GFIP.

**DECISÃO RECORRIDA NULA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio Souza Corrêa, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados.

Os lançamento compreende competências entre o período de 01/1999 a 03/2002, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio do documento GFIP:

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 27/09/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 03/10/2006.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 282 a 293. Colacionou a impugnante diversos documentos no intuito de demonstrar a existência de diversos erros nas bases de cálculo apontadas.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 375 a 382, propondo as retificações conforme o DADR.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 385 a 394. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Não foi reconhecido o cerceamento de defesa da recorrente. Como se pode notar pela análise dos termos da *decisão-notificação*, o ilustre auditor analista entendeu que a fiscalização realizada exclusivamente por meio da análise de GFIP, através do próprio sistema do INSS, não caracteriza aferição indireta. E que o falta de exame dos demais documentos que foram 115 requeridos pelo TIAD e fornecidos pela recorrente não acarretou nenhum prejuízo para a recorrente.
2. A Decisão Notificação não reconheceu os erros de base de cálculo. Inobstante ao cerceio de defesa gerada a partir da aferição indireta acima mencionada que acabou por gerar uma autuação excessiva, não condizente \*com as bases de cálculo apuradas pelas folhas de pagamento, a fiscalização deixou de abater também os valores que foram pagos a título de salário família e salário maternidade, inchando ainda mais uma autuação que já era excessiva.
3. A decisão-notificação não determinou a redução da multa em 50%. Pela análise textual da decisão-notificação é possível

identificar que toda a fiscalização, que ocorreu por meio de aferição indireta, partiu da análise exclusiva das GFIP, fato que gera para a recorrente o direito de ter abatida em 50% a multa aplicada no lançamento fiscal.

4. A contribuição ao SEBRAE é acessória as contribuições SESC/SENAC. Com efeito, se está reconhecido na *decisão-notificação* que a recorrente não é contribuinte de SESC/SENAC para o período autuado, também não pode ser contribuinte de SEBRAE no referido período, pois lhe faltaria o próprio fato gerador eleito pela lei que o instituiu, qual a contribuição do sistema no caso, SESC e SENAC.
5. Deixou *de* reconhecer a inexigibilidade do INCRA.
6. Face o exposto após exercido o juízo de reconsideração pelo setor de análise do INSS, seja o presente processo administrativo remetido para o *Conselho de Recursos da Previdência Social* para que seja reformada a *decisão-notificação* a partir do provimento do presente recurso, julgando-se IMPROCEDENTE o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho sem o oferecimento de

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial que merece ser melhor esclarecida.

O recorrente em sua defesa alega a existência de diversos erros de base de cálculo e dos valores lançados a título de dedução de salário família e maternidade, sendo que a DECISÃO NOTIFICAÇÃO resumiu-se a indicar que a existência de erros deve ser retificada em GFIP, sem afastar a possibilidade de erros entre os valores das GFIP lançadas e os documentos solicitados e apresentados pelo recorrente durante o procedimento fiscal.

Até concordo com a afirmação do ilustre julgador no sentido de que a aGFIP deve ser retificada quando constatado erro, contudo em havendo solicitação de documentos pela autoridade fiscal compete a esta lançar os valores corretos, impondo inclusive auto de infração pela incorreção de valores no documento GFIP. Não rebateu a autoridade julgadora, face a análise dos documentos as alegações de erro de base de cálculo.

No mesmo sentido, restaram dúvidas em relação a apropriação de créditos de 11% de NF. Procedeu a autoridade fiscal a apropriação dos mesmos, e em relação aos valores de salário família e maternidade, conforme descrito na defesa.

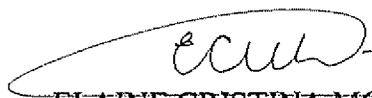
Assim, entendo que a Decisão Notificação deixou de enfrentar pontos argüidos pelo recorrente em seu recurso.

### **CONCLUSÃO:**

Voto por ANULAR A DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO É SILVA VIEIRA - Relatora



**/MINISTÉRIO DA FAZENDA  
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 12267.000309/2008-13  
.-Recurso nº: 161.584

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.376

Brasília, 20 de outubro de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional